



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 12051/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.603 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Etivaldo Alves de Assis.**
 - 1.2.2. Matrícula: **148.609-8.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Motorista.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde.**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **33 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 21).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/09/2007.**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 20/09/2007.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fl. 52), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 31 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, destacando que a aposentadoria compulsória independe de requerimento formulado pelo servidor aposentando, pois não é modalidade de aposentadoria voluntária, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em

¹ A Auditoria apontou (fls. 42/43) a ausência dos documentos pessoais do aposentando, tais como CPF e RG, bem como foi constatou a omissão da assinatura do servidor no requerimento de aposentadoria.

favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO